

### **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

# Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais

# Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Memorando.FAPEMIG/DTI.nº 216/2022

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2022.

**Para:** FAPEMIG/PREGOEIROS Adriana Alves de Souza

**Assunto:** Pregão Eletrônico - Contratação Serviço Service Desk

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2070.01.0000302/2022-92].

Assunto:Análise do recurso apresentado pela empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

Senhora Pregoeira,

Em resposta ao Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 20/2022 (51341735) apresentamos a análise do recurso interposto pela empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A (51076673) cujo o objetivo foi questionar as razões da habilitação e aceitação da proposta da empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMATICA S.A, no âmbito do pregão eletrônico Processo de compras nº 2071022 000009/2022, cujas contrarrazões estão apresentadas no documento (51309379).

#### Dos fatos

Foi apresentado recurso pela Licitante STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A, questionando as razões da habilitação e aceitação da proposta ofertada pela LANLINK SERVIÇOS DE INFORMATICA S.A, por entender que o preço ofertado por esta empresa se mostra inexequível.

Em síntese, a STEFANINI alegou a necessidade de avaliação da proposta considerando o preço unitário dos itens. Informou que os valores propostos pela Recorrida se mostram insuficientes, com indícios de subdimensionamento que se reflete na provável inexequibilidade da proposta. Além disso, destacou o distanciamento do valor proposto em relação aos demais lances e afirmou que a proposta da Recorrida não é suficiente para fazer frente aos custos da execução contratual com a qualidade e eficiência exigida pela FAPEMIG.

Por sua vez, a empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMATICA S.A, se posicionou quanto as razões listadas no recurso da STEFANINI, a fim de esclarecer

os questionamentos apresentados, reafirmar a exeguibilidade dos preços propostos e demonstrar a inexistência de suporte fático ou jurídico capar de motivar o desfazimento da decisão que a declarou classificada e vencedora do Pregão Eletrônico 09/2022.

## Da análise

No que diz respeito ao distanciamento dos lances em relação aos demais valores propostos, registramos que conforme tabela abaixo, durante todo o curso da sessão pública foi observada a ampla concorrência entre os participantes, interessados em ofertar o menor preço para o lote do Pregão, competindo aos mesmos, realizarem suas propostas de forma séria e responsável.

Posição	Identificação do fornecedor	Valor do lance	Data do lance	Hora do lance
Desclassificado	F000136	1.200.000,00	30/06/2022	10:43:33
1º	F000112	1.359.000,00	30/06/2022	10:43:17
2º	F000191	1.711.910,70	30/06/2022	10:43:36
3º	F000135	1.717.407,00	30/06/2022	10:44:32
4º	F000193	1.993.255,50	30/06/2022	10:45:10

Destacamos ainda que, alegações de inexequibilidade devem ser acompanhadas de documentação técnica comprobatória, cabendo ao recorrente fundamentar, de forma clara e objetiva, as alegações apresentadas.

Nesse certame o critério de aceitabilidade da proposta adotado foi MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE ÚNICO. Contudo, além da análise do preço global foi realizada a avaliação item a item, sendo que, em ambas situações a proposta da licitante apresentou valores unitários abaixo dos preços de referência para todos os itens licitados, se mostrando portanto a contratação mais vantajosa para a Administração.

A empresa classificada em primeiro lugar, ciente das normas e condições do edital (49442921), vinculando-se às futuras obrigações contratuais, inclusive no tocante à garantia de execução, demonstrou através da proposta comercial e atestados de capacidade técnica a sua competência para execução dos serviços, não sendo identificada quaisquer inconsistências que motivasse a sua desclassificação.

A capacidade para o atendimento às obrigações do Edital foi demonstrada de forma detalhada através da proposta comercial atualizada (50782216), da planilha de composição de custos e formação de preços (49441249) e da diligência de exeguibilidade (50308429). Restou evidenciada a expertise da Licitante a partir da execução de contratos similares, da apresentação da metodologia para composição dos custos unitários para alocação dos profissionais, seja de maneira exclusiva ou compartilhada com outros contratos firmados pela Licitante, da volumetria de serviços e dimensionamento dos profissionais para atendimento de forma remota ou presencial.

No que diz respeito ao dimensionamento da equipe e estrutura mínima para atendimento à operação, de acordo com o estabelecido no item 1.2 do Termo de Referência, a contratação está atrelada ao atendimento de níveis de serviço. Nesse sentido, o item 1.22.3 do Termo de Referência estabeleceu que o modelo de trabalho proposto é focado em resultados, onde os serviços mensais de atendimento aos usuários de TIC serão avaliados quanto à qualidade e disponibilidade, com base nos Níveis Mínimos de Serviços Exigidos – NMSE. Dessa forma, a contratação está atrelada aos resultados, alinhado com as melhores práticas do mercado, assim como as recomendações legais, e não aos custos salariais dos profissionais alocados.

Diante do exposto, e considerando os apontamentos destacados nas razões do recurso e contrarrazões, não identificamos motivação suficiente para a reconsideração dos atos praticados. Assim sendo, salvo melhor juízo, este Departamento, restrito às atribuições que lhe compete, ratifica sua posição exposta nos documentos (49851577 e 50735041) e manifesta pela negativa de provimento do recurso apresentado pela STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

# ADÃO JAIRO SOUZA PORTO MASP: 1281390-3 CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Adão Jairo Souza Porto**, **Chefe de Departamento**, em 16/08/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **51472199** e o código CRC **B38D548A**.

**Referência:** Processo nº 2070.01.0000302/2022-92 SEI nº 51472199



#### **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

#### Servidores que atuam como pregoeiros na FAPEMIG

Decisão FAPEMIG/PREGOEIROS nº. de Recurso Administrativo/2022 Belo Horizonte, 18 de agosto de 2022.

#### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO NO PREGÃO **ELETRÔNICO Nº 09/2022**

**PROCESSO DE COMPRA №** 2071022 000009/2022

PROCESSO SEI № 2070.01.0000302/2022-92

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Service Desk (com suporte de atendimento remoto e presencial) para usuários, Operação de infraestrutura e evolução do ambiente tecnológico de TIC da FAPEMIG, bem como apoio à gestão dos serviços de TIC, utilizando: recursos humanos, processos e ferramentas adequadas, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos neste documento e com base nas melhores práticas de mercado difundidas pela ITIL, COBIT, ISO/IEC 20.000 e a série de normas ISO/IEC 27.000, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

**RECORRENTE:** STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A

**RECORRIDO: PREGOEIRO** 

#### I. DOS FATOS

No dia 30/06/2022, às 10:00, foi realizada a Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 09/2022, conforme documento (50782507).

Após o encerramento da fase de lances, e diante a avaliação da área técnica/requisitante (49293184), a primeira colocada foi desclassificada por não ter

demonstrado capacidade técnica em atendimento ao edital de licitação. Dessa forma, foi convocada a segunda colocada, qual seja, a empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A para apresentar a sua proposta. A documentação apresentada foi analisada e a referida empresa considerada habilitada, de acordo com as exigências do edital, conforme registrado na ata parcial (50782507).

Iniciada a fase de recurso a empresa CONNECT GLOBAL IT SERVICE Ltda. e a STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A manifestaram a intenção de interpor recurso.

A Connect Global It Service Ltda. alegou o motivo: 50782507

#### Intenção de recurso

Data / hora	Evento
03/08/2022 10:25:11	Concedido o prazo de manifestação de intenção de recurso, conforme preconiza o artigo 44 do Decreto nº 48.012/2020, o fornecedor 18.367.537/0001-50 - CONNECT GLOBAL IT SERVICES LTDA manifestou a intenção de interpor recurso pelo seguinte motivo: Manifestamos, tempestivamente, intenção de recorrer da decisão proferida, nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso), Embasados na Lei 9.784/99, art. 2º, inciso XVIII, art 4º, lei 10520/02 e no Art. 4º da Lei 8.666/93, pela habilitação da empresa em descompasso com o edital. Em tempo ainda ressaltamos que não houve justificativa da inabilitação de forma clara e sucinta quanto a nossa Empresa. Deste modo, apresentaremos nossos motivos e fundamentos legais no momento oportuno.

A Empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A. alegou o motivo: (50782507)

03/08/2022 10:17:29 Concedido o prazo de manifestação de intenção de recurso, conforme preconiza o artigo 44 do Decreto nº 48.012/2020, o fornecedor 58.069.360/0001-20 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. manifestou a intenção de interpor recurso pelo seguinte motivo: Com base na legislação pertinente a que se submete ao Edital do certame, presentes os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, manifestamos intenção de recorrer contra o resultado que habilitou e declarou vencedora do Certame a empresa LANLINK, por desatendimento a condições do Edital, acerca de sua

A data limite para a apresentação das razões recursais pelas empresas Connect Global It Service Ltda e Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A. seria 08/08/2022. Conforme documento (51076673) a Empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A. protocolou suas razões de recurso em 08/08/2022. Assim, tem-se como tempestivo o recurso em questão. Verifica-se, ainda, que o pressuposto da legitimidade foi atendido.

documentação e proposta conforme será demonstrado nas razões recursais.

Já a empresa Connect Global It Service Ltda não apresentou suas razões de recurso.

Ante as razões da empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A. a empresa Lanlink Serviços de Informática S.A apresentou suas contrarrazões em 11/08/2022, conforme documento (51309379). A data limite para a apresentação das contrarrazões recursais seria 11/08/2022. Assim, tem-se como tempestiva a sua manifestação. De igual forma, verifica-se, ainda, que o pressuposto da legitimidade foi atendido.

#### DAS ALEGAÇÕES STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM **INFORMÁTICA S.A**

Em sua peça recursal, a recorrente Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A. alega, em síntese, a necessidade de avaliação da proposta considerando o preço unitário dos itens. Informou que os valores propostos pela Lanlink Serviços de Informática S.A se mostram insuficientes, com indícios de subdimensionamento que se reflete na provável inexequibilidade da proposta. Além disso, destacou o distanciamento do valor proposto em relação aos demais lances e afirmou que a proposta da LANLINK não é suficiente para fazer frente aos custos da execução contratual com a qualidade e eficiência exigida pela FAPEMIG.

#### III - DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Por sua vez, nas contrarrazões, a empresa Lanlink Serviços de Informática S.A se posicionou quanto as razões listadas no recurso da STEFANINI, afim de esclarecer os questionamentos apresentados, reafirmar a exequibilidade dos preços propostos e demonstrar a inexistência de suporte fático ou jurídico capaz de motivar o desfazimento da decisão que a declarou classificada e vencedora do Pregão Eletrônico 09/2022.

Por fim, requereuque "seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., mantendo-se assim intacta a decisão administrativa que declarou a LANLINK como classificada e vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG, dando-se regular seguimento ao certame, com a contratação da empresa vencedora."

### IV - DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

As razões encaminhadas pela Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A. e as contrarrazões encaminhadas pela Lanlink Serviços de Informática S.A foram enviadas para avaliação e manifestação da área demandante, por meio do Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 20 (51341735), a qual, em síntese, apresentou a seguinte manifestação, por meio do Memorando.FAPEMIG/DTI 216 (51472199):

#### (...) Da análise

"No que diz respeito ao distanciamento dos lances em relação aos demais valores propostos, registramos que conforme tabela abaixo, durante todo o curso da sessão pública foi observada a ampla concorrência entre os participantes, interessados em ofertar o menor preço para o lote do Pregão, competindo aos mesmos, realizarem suas propostas de forma séria e responsável.

Posição	Identificação do fornecedor	Valor do lance	Data do lance	Hora do lance
Desclassificado	F000136	1.200.000,00	30/06/2022	10:43:33
1º	F000112	1.359.000,00	30/06/2022	10:43:17
2º	F000191	1.711.910,70	30/06/2022	10:43:36
30	F000135	1.717.407,00	30/06/2022	10:44:32
4º	F000193	1.993.255,50	30/06/2022	10:45:10

Destacamos ainda que, alegações de inexequibilidade devem ser acompanhadas de documentação técnica comprobatória, cabendo ao recorrente fundamentar, de forma clara e objetiva, as alegações apresentadas.

Nesse certame o critério de aceitabilidade da proposta adotado foi MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE ÚNICO. Contudo, além da análise do preço global foi realizada a avaliação item a item, sendo que, em ambas situações a proposta da licitante apresentou valores unitários abaixo dos preços de referência para todos os itens licitados, se mostrando portanto a contratação mais vantajosa para a Administração.

A empresa classificada em primeiro lugar, ciente das normas e condições do edital (49442921), vinculando-se às futuras obrigações contratuais, inclusive no tocante à garantia de execução, demonstrou através da proposta comercial e atestados de capacidade técnica a sua competência para execução dos serviços, não sendo identificada quaisquer inconsistências que motivasse a sua desclassificação.

A capacidade para o atendimento às obrigações do Edital foi demonstrada de forma detalhada através da proposta comercial atualizada (50782216), da planilha de composição de custos e formação de preços (49441249) e da diligência de exequibilidade (50308429). Restou evidenciada a expertise da Licitante a partir da execução de contratos similares, da apresentação da metodologia para composição dos custos unitários para alocação dos profissionais, seja de maneira exclusiva ou compartilhada com outros contratos firmados pela Licitante, da volumetria de serviços e dimensionamento dos profissionais para atendimento de forma remota ou presencial.

No que diz respeito ao dimensionamento da equipe e estrutura mínima para atendimento à operação, de acordo com o estabelecido no item 1.2 do Termo de Referência, a contratação está atrelada ao atendimento de níveis de serviço. Nesse sentido, o item 1.22.3 do Termo de Referência estabeleceu que o modelo de trabalho proposto é focado em resultados, onde os serviços mensais de atendimento aos usuários de TIC serão avaliados quanto à qualidade e disponibilidade, com base nos Níveis Mínimos de Serviços Exigidos – NMSE. Dessa forma, a contratação está atrelada aos resultados, alinhado com as melhores práticas do mercado, assim como as recomendações legais, e não aos custos salariais dos profissionais alocados.

Diante do exposto, e considerando os apontamentos destacados nas razões do recurso e contrarrazões, não identificamos motivação suficiente para a reconsideração dos atos praticados. Assim sendo, salvo melhor juízo, este Departamento, restrito às atribuições que lhe compete, ratifica sua posição exposta nos documentos (49851577 e 50735041) e manifesta pela negativa de provimento do recurso apresentado pela STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. "

#### V. DA ANÁLISE

Diante a manifestação de intenção de recurso apresentada pela empresa CONNECT GLOBAL IT SERVICES LTDA (50782507), face a inobservância do disposto no item

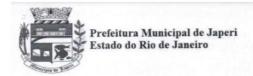
11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Contudo, em resposta às alegações apresentadas na intenção de recurso da licitante, esclarecemos que:

De acordo com o relatório de propostas cadastradas no Pregão 2071022 09/2022 (SEI 48941633), a Licitante apresentou proposta inicial no valor total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Após a fase de lances, encaminhou nova proposta reformulada no valor global total de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), juntamente com os documentos de habilitação, atestado de capacidade técnica e planilha de custos.

O atestado de capacidade técnica encaminhado pela Licitante tratou de demonstrar a sua expertise para a prestação de "serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva em hardwares e softwares, com reposição de peças, fornecimento de mão de obra especializada alocada e assistência técnica", nos equipamentos de informática instalados em diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Japeri. No entanto, o documento foi insuficiente para comprovar as exigências indicadas no item 6 do Termo de Referência, sobretudo quanto aos itens abaixo:

- **6.1.1.1** Suporte e atendimento remoto e local a, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) usuários de TIC, cadastrados em uma única rede corporativa;
- **6.1.1.3** Implementação e execução de, no mínimo, 4 (quatro) processos baseados nas disciplinas do ITIL v3 ou superior, utilizando ferramentas de Gestão de Serviços de TIC (ITSM);
- **6.1.1.4** Atendimento de, no mínimo, 600 (seiscentos) chamados em um período de 12 (doze) meses;
- **6.1.2.5** Administração, configuração, suporte e integração do serviço de diretório Microsoft Active Directory 2016 ou posterior com, no mínimo, o seguinte produto e tecnologia: Microsoft 365, Exchange ou similares;
- **6.1.2.6** Planejamento, instalação, configuração, monitoração, suporte, e sustentação de Sistemas de gerenciamento de Banco de Dados de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes plataformas: Microsoft SQL Server 2012 ou superior, MySQL;



#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins de direito, que a empresa CONNECT GLOBAL GLOBAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 18.367.537/0001-50, prestou para esta Administração, serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva em hardwares e softwares, com reposição de peças, fornecimento de mão de obra especializada alocada e assistência técnica, nos equipamentos de informática instalados na secretaria de segurança pública e transporte, secretaria de urbanismo, secretaria de fazenda, defesa civil, controladoria geral, secretaria de agricultura e pesca, secretaria de esporte, turismo e lazer, secretaria de planejamento, procuradoria geral do município, secretaria de governo, secretaria de administração, secretaria de obras e serviços públicos, secretaria de educação, secretaria de assistência social e trabalho e secretaria de saúde, da Prefeitura Municipal de Japeri.

#### Relação de equipamentos:

Equipamento	Quantidade
MICRO COMPUTADOR	607
MONITOR	901
NOTEBOOK	21
MULTIFUNCIONAL LASER	103
IMPRESSORA JATO DE TINTA	125
IMPRESSORA MATRICIAL	2
MÁQUINA DE CHEQUE	1
SCANNER	8
DUPLICADORA	8
COPIADORA	34
SERVIDOR FÍSICO	12
SERVIDOR VIRTUAL	36
APPLIANCE DE FIREWALL	3
ACCESS POINT	42

Prefeitura Municipal de Japeri Secretaria Municipal de Administração



O Relatório de Atendimento de Chamados, emitido pela própria Licitante, não foi apreciado visto que, conforme estabelecido no item 10.10.1. do Edital, é vedado o auto atestado.

No que diz respeito a Planilha de custos e formação de preços, o item 8.21.9 do Edital assim estabeleceu:

Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, **desde que não haja majoração do preço global nem dos unitários**.

O documento encaminhado não observou o modelo constante no ANEXO IX do Edital, especialmente quanto a composição de custos unitários e totais para a vigência especificada. Os custos mensais apresentados, embora compatíveis com o valor final ofertado pela licitante em sua proposta comercial, referem-se à prestação de serviços anual, ou seja, a composição dos valores unitários se revela incompatível com a vigência prevista que é 30 meses.

O parecer emitido pela área técnica responsável foi divulgado a todos participantes no chat e consta na Ata do pregão eletrônico (07/07/2022 10:03:57), restando assim, demonstrado os motivos pelos quais a documentação da Licitante não atendeu às exigências do Edital.

Diante do exposto, considerando que o julgamento e classificação das propostas observou os parâmetros objetivos previamente definidos em edital, ao qual a Administração se encontra vinculada, resta evidenciado que as alegações

apresentadas na intenção de recurso da CONNECT GLOBAL IT SERVICES LTDA são improcedentes.

Assim, passa-se a análise do recurso interposto pela empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A:

Nos trechos do recurso, a recorrente alega que a empresa Lanlink Serviços de Informática S.A ofertou proposta contendo preços inexequíveis para o atendimento ao objeto do edital e que não demonstrou capacidade técnica de atender às exigências contratuais.

Primeiramente, vale destacar que durante o curso do certame foi efetuada diligência para verificação da exequibilidade da Lanlink Serviços de Informática S.A, onde a referida empresa prestou os esclarecimentos necessários à comprovação de sua exequibilidade, conforme documento (50308429) e conforme aprovação da área técnica no documento (50735041) o qual atestou a capacidade da empresa em atendimento ao Edital de licitação.

Por meio dos 19 (dezenove) atestados de capacidade técnica, restou clara a competência da Lanlink para execução dos serviços descritos no Edital.

Nos documentos referentes à proposta comercial, comprovação de capacidade técnica, habilitação fiscal e jurídica, apresentados pela Lanlink Serviços de Informática S.A, não se verificou inconsistência que motivem sua inabilitação para o certame.

De acordo com o estabelecido no art. 48 da Lei nº 8.666/1993, serão desclassificadas:

I-as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II-propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Os critérios para aceitabilidade da proposta e habilitação devem estar obrigatoriamente especificados no edital de licitação.

O Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acordão nº 839/2020 – Primeira Câmara, discutiu a legalidade da desclassificação de empresa licitante sob a justificativa de inexequibilidade da proposta apresentada constar a margem de lucro zero.

(...)

33. Sobre a proposta ofertada para esse grupo, concluiu o contador: "Portanto, ao confrontarmos os custos (R\$ 728.391,30) com o preço final apresentado pelo licitante (R\$ 708.422,40), resta um saldo a descoberto de R\$ 19.968,62, ficando clara a inexequibilidade da proposta" (peça 33, p. 33).

34. Considerando o aspecto formal da licitação, verifica-se que o órgão licitante agiu de forma diligente ao analisar a exequibilidade das propostas, cumprindo os procedimentos legais e editalícios devidos, como bem ressaltou a Selog. Não se faz necessário, dessa forma, promover a responsabilização dos gestores.

35.Observo, todavia, que a aferição da inexequibilidade não deve se pautar exclusivamente pela diferença entre preço ofertado e custos estimados, tomando por parâmetro decisório a existência de lucro zero ou de prejuízos, como fez o órgão jurisdicionado. Tanto é assim que esse critério sequer consta do inciso II do art. 48 da Lei 8.666/1993, reproduzido no parágrafo 18 desta proposta de deliberação. A esse respeito, insta destacar a ementa do acórdão 3092/2014-TCU-Plenário (relator: Ministro Bruno Dantas), nos seguintes termos:

"REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE

OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)".

36.Cabe ressaltar que a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato.

37.A ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina.

38.A esse respeito, destaco que, de acordo com o edital, a proposta somente seria considerada inexequível, por ser o lance "insuficiente para a cobertura dos custos da contratação", no caso de "o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto", a saber:

"7.2.3.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

7.2.3.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

(...)"

Τ

43.Por fim, ressalte-se que o órgão jurisdicionado ignorou a questão da economicidade das propostas, o que resultou em uma situação paradoxal, que contraria a lógica do processo licitatório. Ao desclassificar a proposta da empresa representante, por ter um saldo negativo de R\$19.968,62, o órgão jurisdicionado optou por selecionar proposta no valor de R\$ 1.238.688,00, ou seja, com diferença de 75% superior à proposta apresentada pelo representante.

44.A insuficiência financeira da licitante para execução do contrato a contento não restou comprovada (vide a análise dos indicadores econômicos financeiros e o item 7.2.3.1 do edital). Do mesmo modo, não está demonstrado o enquadramento da situação nas hipóteses previstas art. 48, II, da Lei de Licitações.

45. Não tendo sido infirmados os custos dos insumos informados pela licitante, ou seja, considerados implicitamente válidos, pode-se mesmo aventar a possibilidade de a proposta alternativa conter sobrepeço.

46.Considerado esse contexto, a desclassificação da proposta de R\$ 708.422,40 e a contratação por R\$ 1.238.688,00 resultaria em decisão antieconômica.

47.Acolho, portanto, o encaminhamento da unidade instrutiva no sentido de determinar a anulação do ato de desclassificação da proposta apresentada pela empresa Botelho Serviço e Comércio Eireli para os grupos 1 e 2 do pregão eletrônico 8/2019.

48.É relevante registrar que a boa execução contratual depende de diligente atuação da fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais a cargo da entidade contratante.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de fevereiro de 2020.

#### Weder de Oliveira

Relator

Para fins de cálculo de inexequibilidade da proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei nº 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências para aferição da viabilidade dos valores ofertados antes da desclassificação da proponente.

É cristalino, portanto, que devem ser definidos critérios objetivos e claros de aceitabilidade de preços unitários e globais, não cabendo à comissão de licitação ou pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante sem antes facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovar a viabilidade de suas propostas.

Portanto, a administração tem o dever de utilizar a solução mais oportuna, eficiente e mais econômica de forma a prevalecer a melhor gestão dos recursos públicos.

Nesse contexto, o TCU determinou a anulação do ato de desclassificação da proposta, entendendo que a boa execução do contrato depende de diligente atuação da fiscalização e do cumprimento das obrigações contratuais a cargo da entidade licitante.

Ressalta-se que a empresa Lanlink Serviços de Informática S.A, classificada e declarada vencedora do certame, declarou estar ciente das normas e condições do edital (49442921), vinculando-se às futuras obrigações contratuais.

Nesse sentido, considerando que foi verificada a regularidade dos procedimentos na realização do certame;

Restando comprovado que, em obediência aos princípios legais que norteiam os procedimentos licitatórios com vistas a contratação mais vantajosa para a administração foram adotadas as medidas necessárias para a transparência dos atos praticados em sessão pública;

Não sendo detectado quaisquer prejuízos aos participantes do certame, uma vez comprovada a aceitação da melhor proposta ofertada em lance durante a sessão pública;

Diante da comprovação de regularidade técnica e jurídica nos termos estabelecidos no Edital:

Considerando a ausência de fundamentos que motivem a mudança de entendimento do pregoeiro, que após análise das alegações apresentadas pela recorrente, não identificou argumentos concretos que demonstrem quaisquer irregularidades na condução do certame;

Considerando ainda a manifestação da área técnica (51472199), que concluiu pela regularidade da documentação, resta à administração, na observância do interesse público, a manutenção da decisão que classificou a Lanlink Serviços de Informática S.A. como vencedora do certame.

### VII - DA DECISÃO

Esta Pregoeira, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, com base no exposto acima, resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa STEFANINI, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

Diante disso, fica mantida a decisão que logrou como vencedora a empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A.

Encaminho, pois, nos termos do art. 45 do Decreto 48.012/2020 e inciso XXI do Art.  $4^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  10.520/02, à autoridade competente para em caso de ratificação, adjudicar e homologar o presente processo.

Respeitosamente,

Adriana Alves de Souza Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por Adriana Alves de Souza, Servidora Pública, em 18/08/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **51585150** e o código CRC **BCF80DD1**.

Referência: Processo nº 2070.01.0000302/2022-92 SEI nº 51585150



#### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

# FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS **GERAIS**

Processo nº2070.01.0000302/20 22-92

**Procedência:** Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças

Interessado: Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação,

**Pregoeiros** 

**Número:** 171/2022 **Data:** 24/08/2022

**Ementa:** 

RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO 09/2022. SERVICE DESK. ALEGAÇÃO DE INEXEOUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL DA LICITANTE VENCEDORA. Recorrente: Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A. Solicitação de análise jurídica sobre recurso administrativo interposto no processo licitatório.

# I - RELATÓRIO

- Trata-se de solicitação apresentada pela Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças - DPGF, para subsidiar a decisão da autoridade superior, solicita análise e parecer do recurso apresentado pela empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A (51076673) e da decisão proferida pela Pregoeira (51585150) no processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 09/2020.
- O processo em análise é fruto do Pregão Eletrônico nº09/2020, processo de compra n° 2071022 000009/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Service Desk (com suporte de atendimento remoto e presencial) para usuários, Operação de infraestrutura e evolução do ambiente tecnológico de TIC da FAPEMIG, bem como apoio à gestão dos serviços de TIC, utilizando: recursos humanos, processos e ferramentas adequadas, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos neste documento e com base nas melhores práticas de mercado difundidas pela ITIL, COBIT, ISO/IEC 20.000 e a série de normas ISO/IEC 27.000, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (48098595).
- 3. Em resumo, após encerrada a fase de lances, a primeira colocada foi desclassificada, dessa forma, a segunda colocada (Lanlink Serviços de Informática S.A) foi convocada para apresentar sua proposta, sendo considerada habilitada. Logo após, iniciou-se a fase de recurso, no qual a empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A apresentou suas razões recursais (51076673) sob

argumento de que os valores propostos pela vencedora se mostram insuficientes com indícios de subdimensionamento que refletem na provável inexequibilidade da proposta. Em resposta, foram apresentadas contrarrazões pela vencedora Lanlink Serviços de Informática S.A (51309379), que foram recebidas de forma tempestiva, no qual informou a exequibilidade dos preços e a inexistência de suporte fático ou jurídica capaz de motivar o desfazimento da decisão que a declarou vencedora.

- Diante das manifestações dos licitantes, a pregoeira encaminhou o Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 20/2022 (51341735) ao setor técnico competente (Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTI) para avaliação técnica à respeito dos aspectos discutidos.
- Em análise, o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTI emitiu o Memorando.FAPEMIG/DTI.nº 216/2022, no qual afirma que:

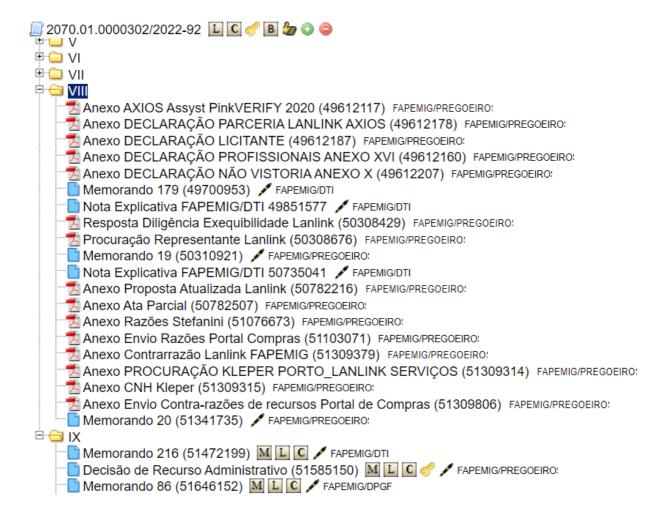
(...)

A capacidade para o atendimento às obrigações do Edital foi demonstrada de forma detalhada através da proposta comercial atualizada (50782216), da planilha de composição de custos e formação de preços (49441249) e da diligência de exequibilidade (50308429). Restou evidenciada a expertise da Licitante a partir da execução de contratos similares, da apresentação da metodologia para composição dos custos unitários para alocação dos profissionais, seja de maneira exclusiva ou compartilhada com outros contratos firmados pela Licitante, da volumetria de serviços e dimensionamento dos profissionais para atendimento de forma remota ou presencial.

 $(\dots)$ 

Diante do exposto, e considerando os apontamentos destacados nas razões do recurso e contrarrazões, não identificamos motivação suficiente para a reconsideração dos atos praticados. Assim sendo, salvo melhor juízo, este Departamento, restrito às atribuições que lhe compete, ratifica sua posição exposta nos documentos (49851577 e 50735041) e manifesta pela negativa de provimento do recurso apresentado pela STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

- 6. Diante da manifestação da área técnica, a pregoeira negou provimento do recurso interposto, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente, e encaminhou, nos termos do art. 45 do Decreto Estadual 48012/2020 e inciso XXI do art. 4º da Lei 10.520/02 à autoridade competente para ratificação, adjudicação e homologação do presente processo.
- 7. Para fins de registro, o processo veio instruído, dentre outros, com os sequintes documentos:



8. É o relatório. Passamos a opinar.

# II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Inicialmente, salientamos que compete a esta Procuradoria apresentar manifestação quanto aos aspectos jurídicos da demanda. Nesse sentido a presente análise se dá sob o pálio da legalidade do procedimento adotado sob a ótica da legislação vigente, em especial ao <u>Decreto Estadual nº 48.012/2020</u>, sendo vedadas as manifestações no tocante ao juízo de oportunidade e conveniência e os aspectos técnicos que são de competência exclusiva do administrador. Conforme art. 8º da Resolução AGE n. 93, de 25 de fevereiro de 2021:

> Art. 8º - A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de guestões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes

# III - DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E DA **CONTRARRAZÕES**

- 10. Nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 48.012/2020, uma vez declarado vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido em sessão pública, manifestar a intenção de recorrer, vejamos:
  - Art. 44 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
  - § 1º As razões do recurso de que trata o *caput* deverão ser apresentadas no prazo de três dias úteis, assegurada ao licitante vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.
  - § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.
- Nesse ponto, conforme item 11 do Edital (48098595), após declarado o 11. vencedor, o licitante poderia manifestar a intenção de recorrer no prazo de no mínimo trinta minutos, e uma vez admitido o recurso, o licitante deveria encaminhar as razões no prazo de três dias úteis, vejamos:

## 11. DOS RECURSOS

- 11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo de trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 11.2. Havendo guem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não fundamentadamente.
- 11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

própria admissibilidade do recurso, sem a qual ele não pode ter seguimento. A norma impõe a exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante, que não pode se furtar deste ônus, sob pena de perder o direito ao recurso.

13. A orientação doutrinária majoritária segue a mesma linha de raciocínio:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os apresentar licitantes não podem, posteriormente, recursos com motivos estranhos aos declarados sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6º Ed., p. 219). (grifou-se)

- 14. Percebe-se que a norma pretende afastar os recursos meramente protelatórios, uma vez que o pretenso recorrente deve informar os motivos, demonstrando um mínimo de plausibilidade de suas razões.
- 15. Destarte, a recorrente manifestou a intenção de interpor recurso e encaminhou as razões em tempo hábil (08/08/2022), sendo atestado pela pregoeira sua tempestividade (51585150), além do mais, os motivos apresentados na sessão do pregão (50782507) se encontra em consonância com as razões do recurso (51076673) não se operando o fenômeno da dissonância recursal.

# **IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO**

- 16. Destaca-se que, não cabe a esta Procuradoria a análise de mérito técnico quanto a inexequibilidade da proposta.
- 17. Destarte, conforme alegado pela Empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A (51076673) a proposta apresentada pela recorrida, é manifestamente inexequível, tendo em vista que os valores propostos pela Recorrida se mostram insuficientes para que dimensione na forma mínima necessária a estrutura para atendimento à operação a ser contratada.
- 18. Pois bem, tais questões devem ser objeto de análise do setor técnico competente. Assim, no que tange esse aspecto, o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação DTI, manifestou por meio do Memorando.FAPEMIG/DTI.nº 216/2022 (51472199) pelo não provimento do recurso apresentado pela Empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A (51076673).
- 19. Além do mais, conforme manifestação da área técnica, não foi identificado motivação suficiente para a reconsideração dos atos praticados, vejamos:

(...)

Destacamos ainda que, alegações de inexequibilidade devem ser acompanhadas de documentação técnica comprobatória, cabendo ao recorrente fundamentar, de forma clara e objetiva, as alegações apresentadas.

Nesse certame o critério de aceitabilidade da proposta adotado foi MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE ÚNICO. Contudo, além da análise do preço global foi realizada a avaliação item a item, sendo que, em ambas situações a proposta da licitante apresentou valores unitários abaixo dos preços de referência para todos os itens licitados, se mostrando portanto a contratação mais vantajosa para a Administração.

A empresa classificada em primeiro lugar, ciente das normas e condições do edital (49442921), vinculando-se às futuras obrigações contratuais, inclusive no tocante à garantia de execução, demonstrou através da proposta comercial e atestados de capacidade técnica a sua competência para execução dos serviços, não sendo identificada quaisquer inconsistências que motivasse a sua desclassificação.

A capacidade para o atendimento às obrigações do Edital foi demonstrada de forma detalhada através da proposta comercial atualizada (50782216), da planilha de composição de custos e formação de preços (49441249) e da diligência de exequibilidade (50308429). Restou evidenciada a expertise da Licitante a partir da execução de contratos similares, da apresentação da metodologia para composição dos custos unitários para alocação dos profissionais, seja de maneira exclusiva ou compartilhada com outros contratos firmados pela Licitante, da volumetria de serviços e dimensionamento dos profissionais para atendimento de forma remota ou presencial.

No que diz respeito ao dimensionamento da equipe e estrutura mínima para atendimento à operação, de acordo com o estabelecido no item 1.2 do Termo de Referência, a contratação está atrelada ao atendimento de níveis de serviço. Nesse sentido, o item 1.22.3 do Termo de Referência estabeleceu que o modelo de trabalho proposto é focado em resultados, onde os serviços mensais de atendimento aos usuários de TIC serão avaliados quanto à qualidade e disponibilidade, com base nos Níveis Mínimos de Serviços Exigidos – NMSE. Dessa forma, a contratação está atrelada aos resultados, alinhado com as melhores práticas do mercado, assim como as recomendações legais, e não aos custos salariais dos profissionais alocados.

Diante do exposto, e considerando os apontamentos destacados nas razões do recurso e contrarrazões, não identificamos motivação suficiente para a reconsideração dos atos praticados. Assim sendo, salvo melhor juízo, este Departamento, restrito às atribuições que lhe compete, ratifica sua posição exposta nos documentos (49851577 e 50735041) e manifesta pela negativa de provimento do recurso apresentado pela STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

indícios de inexequibilidade da proposta de preço poderia ser efetuado diligências para que a empresa comprovasse a exequibilidade da proposta, que foi realizado pela Nota Explicativa FAPEMIG/DTI (49851577), esclarecido por meio da Resposta Diligência (50308429) e atestado da área técnica competente (50735041).

21. Neste ínterim, baseado nas manifestações técnicas, a Pregoeira decidiu manter a decisão que logrou como vencedora a empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A. conforme:

## (...) Assim, passa-se a análise do recurso interposto pela empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A:

Nos trechos do recurso, a recorrente alega que a empresa Lanlink Serviços de Informática S.A ofertou proposta contendo preços inexeguíveis para o atendimento ao objeto do edital e que não demonstrou capacidade técnica de atender às contratuais.

Primeiramente, vale destacar que durante o curso do certame foi efetuada diligência para verificação da exequibilidade da Lanlink Serviços de Informática S.A, onde a referida empresa prestou os esclarecimentos necessários à comprovação exequibilidade, conforme documento (50308429) e conforme aprovação da área técnica no documento (50735041) o qual atestou a capacidade da empresa em atendimento ao Edital de licitação.

Por meio dos 19 (dezenove) atestados de capacidade técnica, restou clara a competência da Lanlink para execução dos serviços descritos no Edital.

Nos documentos referentes à proposta comercial, comprovação de capacidade técnica, habilitação fiscal e jurídica, apresentados pela Lanlink Serviços de Informática S.A, não se verificou inconsistência que motivem sua inabilitação para o certame.

Ressalta-se que a empresa Lanlink Serviços de Informática S.A, classificada e declarada vencedora do certame, declarou estar ciente das normas e condições do edital (49442921), vinculandose às futuras obrigações contratuais.

Nesse sentido, considerando que foi verificada a regularidade dos procedimentos na realização do certame;

Restando comprovado que, em obediência aos princípios legais que norteiam os procedimentos licitatórios com vistas contratação mais vantajosa para a administração foram adotadas as medidas necessárias para a transparência dos atos praticados em sessão pública;

Não sendo detectado quaisquer prejuízos aos participantes do certame, uma vez comprovada a aceitação da melhor proposta ofertada em lance durante a sessão pública;

Diante da comprovação de regularidade técnica e jurídica nos termos estabelecidos no Edital:

Considerando a ausência de fundamentos que motivem a mudança de entendimento do pregoeiro, que após análise das

alegações apresentadas pela recorrente, não identificou argumentos concretos que demonstrem quaisquer irregularidades na condução do certame;

Considerando ainda a manifestação da área técnica (51472199), que concluiu pela regularidade da documentação, resta à administração, na observância do interesse público, a manutenção da decisão que classificou a Lanlink Serviços de Informática S.A como vencedora do certame.

## VII - DA DECISÃO

Esta Pregoeira, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, com base no exposto acima, resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa STEFANINI, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

Diante disso, fica mantida a decisão que logrou como vencedora a empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A. (...)

22. Assim, conforme entendimento da área técnica e decisão da pregoeira, nos parece que restou demonstrado que a proposta apresentada pela vencedora acobertará todos os custos da contratação, não oferecendo riscos de inexecução do contrato.

# **V - CONCLUSÃO**

- 23. Ante o exposto, nos limites da área jurídica e excluídos os aspectos técnicos e econômicos, bem como os juízos de oportunidade e conveniência, esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão exarada pela pregoeira e consequente desprovimento do recurso interposto pela licitante Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A.
- 24. Ressalta-se que, conforme precedente do TCE/MG, o parecer jurídico emitido tem natureza meramente opinativa, não vinculando a decisão a ser tomada pela autoridade superior:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO INJUSTIFICADAMENTE. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO.

- (...) 3. O parecer jurídico emitido por assessor ou parecerista tem natureza meramente opinativa e não vincula, por conseguinte, a decisão a ser tomada pelo agente competente. (...)
- 25. É a Nota Jurídica.

# Miriã dos Reis Moreira Assessora Jurídica

De acordo:

## Gustavo de Oliveira Rocha

Procurador Chefe OAB/MG 98064 Masp 1.127.880-1



Documento assinado eletronicamente por Gustavo de Oliveira Rocha, Procurador do Estado, em 01/09/2022, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Miriã dos Reis Moreira, Assessor(a) Jurídico(a), em 01/09/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **51755815** e o código CRC **B6D8817E**.

**Referência:** Processo nº 2070.01.0000302/2022-92 SEI nº 51755815



## **DESPACHO**

Assunto: DECISÃO DE RECURSO APRESENTADO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022 - PROCESSO DE COMPRA № 2071022 000009/2022

PROCESSO SEI Nº 2070.01.0000302/2022-92

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 09/2022 - Processo de Compra Nº 2071022 000009/2022

**OBJETO**: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Service Desk (com suporte de atendimento remoto e presencial) para usuários, Operação de infraestrutura e evolução do ambiente tecnológico de TIC da FAPEMIG, bem como apoio à gestão dos serviços de TIC, utilizando: recursos humanos, processos e ferramentas adequadas, com base em padrões técnicos de qualidade e desempenho estabelecidos neste documento e com base nas melhores práticas de mercado difundidas pela ITIL, COBIT, ISO/IEC 20.000 e a série de normas ISO/IEC 27.000.

RECORRENTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.

**RECORRIDO: PREGOEIRO** 

#### **DESPACHO**

Foi encaminhado a esta Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças (DPGF) os autos do Processo SEI 2070.01.0000302/2022-92, para providências quanto ao julgamento de recursos apresentados no bojo do Pregão Eletrônico  $n^{\circ}$  09/2022, do tipo menor preço - Processo de Compra  $n^{\circ}$  2071022 000009/2022, contra atos do pregoeiro.

Trata-se de procedimento licitatório realizado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Service Desk, conforme especificações constantes do Edital Licitatório e de seus Anexos (48098595).

Observa-se que no âmbito do certame em questão foi interposto recurso administrativo pela licitante STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A (51076673).

Em sua peça recursal, a recorrente Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A. alegou, em síntese, a necessidade de avaliação da proposta considerando o preço unitário dos itens. Informou que os valores propostos pela Lanlink Serviços de Informática S.A se mostram insuficientes, com indícios de subdimensionamento que se reflete na provável inexequibilidade. Além disso, destacou o distanciamento do valor proposto em relação aos demais lances e afirmou que a proposta da LANLINK não é suficiente para fazer frente aos custos da execução contratual com a qualidade e eficiência exigida pela FAPEMIG.

Por sua vez, nas contrarrazões (51309379), a empresa Lanlink Serviços de Informática S.A se posicionou quanto as razões listadas no recurso da STEFANINI, afim de esclarecer os questionamentos apresentados, reafirmar a exequibilidade dos preços propostos e demonstrar a inexistência de suporte fático ou jurídico capaz de motivar o desfazimento da decisão que a declarou classificada e vencedora do Pregão Eletrônico 09/2022. Por fim, requereuque "seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., mantendo-se assim intacta a decisão administrativa que declarou a LANLINK como classificada e vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG, dando-se regular seguimento ao certame, com a contratação da empresa vencedora."

Diante do recurso e das contra razões recebidos, a Pregoeira, por meio da Decisão FAPEMIG/PREGOEIROS nº. de Recurso Administrativo/2022 (51585150) proferiu a seguinte decisão:

> Esta Pregoeira, pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, com base no exposto acima, resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa STEFANINI, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados.

> Diante disso, fica mantida a decisão que logrou como vencedora a empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A.

O processo foi então remetido a essa Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças (DPGF), que o encaminhou para a análise da Procuradoria desta Fundação, a qual, por meio da Nota Jurídica nº 171/2022 (51755815), se manifestou, em síntese, da seguinte forma:

> Ante o exposto, nos limites da área jurídica e excluídos os aspectos técnicos e econômicos, bem como os juízos de oportunidade e conveniência, esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão exarada pela pregoeira e consequente desprovimento do recurso interposto pela licitante Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A.

Dessa forma, analisadas as razões apresentadas pela Recorrente, considerando o teor e os fundamentos da decisão proferida pela Pregoeira por meio da Decisão FAPEMIG/PREGOEIROS nº. de Recurso Administrativo/2022 (51585150), e considerando a manifestação da Procuradoria, contida na Nota Jurídica nº 171/2022 (51755815), nos termos do inciso III, do art. 13º do Decreto Estadual nº 48.012/2020 **NEGO**Recurso Administrativo interposto pela licitante STEFANINI CONSULTORIA E

ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A, e ratifico a decisão proferida pela Pregoeira.

Atenciosamente,

# Camila Pereira de Oliveira Ribeiro Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Camila Pereira de Oliveira Ribeiro**, **Diretora de Planejamento**, **Gestão e Finanças**, em 05/09/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **52499039** e o código CRC **79F1C41A**.